

**Ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da
Universidade Federal da Grande Dourados (MS)**

Refere-se ao processo licitatório UFGD nº 23005.003509/2018-05
Concorrência Pública nº 06/2018

Poligonal Engenharia e Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.492.162/0001-82, com sede na Avenida Três Barras, nº 876, Jardim Vilas Boas, CEP 79.051-290, em Campo Grande (MS), neste ato representada por seu diretor técnico Renato C. Abrão, vem tempestivamente, nos termos do artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, ofertar **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** interposto por **Kllepper Construtora LTDA**, CNPJ nº 05.463.160/0001-90, em face da decisão que declarou sua inabilitação perante a concorrência 06/2018, nos seguintes termos:

I - Tempestividade:

Conforme dispõe o artigo 109 § 3º da Lei nº 8.666/93, o prazo para impugnar recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, e, pelo entendimento do artigo 110,



a contagem dos prazos excluirá o dia do início e incluirá o dia do vencimento, portanto, considerando que o início da contagem do prazo se deu no dia 22/10/2018, tem-se que seu encerramento se dará no dia 26/10/2018, o que comprova a tempestividade da presente impugnação.

II - Das alegações da recorrente

Em decorrência da falta de apresentação de atestado CATe ART compatíveis e ainda, pela ausência de comprovação de execução da estrutura de concreto armado de acordo com a exigência do objeto da licitação, a Comissão Permanente de Licitação considerou a inaptidão da empresa Klleper Construtora para a contratação objeto da concorrência 06/2018.

A Empresa recorrente, inconformada com sua inabilitação perante o processo licitatório de concorrência nº 06/2018, interpôs razões recursais alegando em suma, que a decisão deve ser reformada porque a certidão de acervo técnico (CAT) apresentada na fase de habilitação, comprova que a empresa cumpriu todas as formalidades exigidas no edital.

Aduz ainda, que o atestado nº 122196/2016 e as ART(s) PA20150081426, PA 20150087314, contendo a discriminação geral da obra, comprovam a aptidão operacional e aptidão técnico-profissional referente a execução de estrutura de concreto armado, o qual foi executado pela empresa recorrente e seu profissional habilitado conforme as exigências requeridas pelo edital da concorrência pública.

III - Razões para manutenção da decisão recorrida

Ocorre que diversamente do que alega a recorrente, esta não atendeu às considerações técnicas exigidas para sua habilitação, constantes nos itens 14.1.2 e 14.1. do edital, quais sejam: (i) comprovação de aptidão operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, comprovando a execução de serviços de engenharia com aspectos compatíveis em características e quantidade com o objeto da licitação; (ii) comprovação de aptidão técnico-profissional, mediante

apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva CAT, expedida e devidamente registrada no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, em nome dos responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução da obra, que demonstre ART ou RRT, relativo à execução dos serviços compatíveis em características e quantidades ao objeto da licitação – estrutura de concreto armado.

Portanto, considerando que o objeto da concorrência 06/2018 é a contratação de empresa de engenharia para a obra de término da construção do edifício Centro de Estudos Indígenas da UFGD, conclui-se que além de não comprovar a capacidade técnica-profissional operacional exigida para execução dos serviços, a recorrente também não comprovou a execução de serviços com estrutura de concreto armado compatíveis em características e quantidades com o edifício objeto da licitação.

Destarte, é oportuno constar que a empresa recorrente sequer enviou representante licenciado para participar da fase de abertura dos envelopes das propostas e julgamento da habilitação, conforme se vê na ATA nº 01 do processo licitatório em questão.

Pelo exposto, verifica-se que não há motivos para reforma da decisão que declarou a inabilitação e inaptidão da empresa recorrente, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

É o que requer.

Termos em que pede e confia no deferimento.

Campo Grande (MS), 26 de outubro de 2018



Poligonal Engenharia e Construções Ltda.

CNPJ nº 03.492.162/0001-82